



Agravo de Instrumento nº 0052582-64.2026.8.19.0000

Agravante: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Agravado: WALLACE COSTA ALVES

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADITAMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE ANTES DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aditamento da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, sob o fundamento de ausência de cumprimento do mandado de busca e apreensão por inércia do credor.

2. A parte agravante sustenta que o aditamento da inicial, antes da citação, é faculdade do credor, prevista no art. 329, I, do CPC e no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inércia do credor em promover diligências impede o aditamento da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial; e (ii) saber se é possível o aditamento da petição inicial antes da citação dos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Decreto-Lei nº 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva de forma direta ou através da conversão da ação de busca e apreensão.

5. O art. 329, I, do CPC autoriza o aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir antes da





Agravo de Instrumento nº 0052582-64.2026.8.19.0000

citação, independentemente de consentimento do réu.

6. A ausência de cumprimento do mandado de busca e apreensão, por inércia do credor, não impede o exercício da faculdade de aditamento da inicial, desde que não tenha havido citação.

7. O indeferimento do aditamento antes da citação configura restrição indevida ao direito processual do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. O credor pode aditar a petição inicial de busca e apreensão em execução de título extrajudicial antes da citação, independentemente de cumprimento do mandado de busca e apreensão. 2. A inércia do credor em promover diligências não impede o exercício da faculdade prevista no art. 329, I, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 4º e 5º; CPC, art. 329, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento 0025353-32.2026.8.19.0000, Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 11/05/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento de nº 0052582-64.2026.8.19.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de São João de Meriti, na ação de busca e apreensão





Agravo de Instrumento nº 0052582-64.2026.8.19.0000

em alienação fiduciária de nº 0802881-41.2023.8.19.0054, que indeferiu o pedido de aditamento, nos seguintes termos:

“Preconiza o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 que: ‘Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (...).’

No presente caso, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial para que a demanda prossiga como execução de título extrajudicial, sustentando que não logrou êxito na localização do bem objeto da garantia fiduciária.

Todavia, ao compulsar o feito, verifica-se que o mandado de busca e apreensão sequer foi cumprido, não em razão de o bem não ter sido localizado ou de não se encontrar na posse do devedor, mas por inércia da própria parte autora, que deixou de adotar as providências necessárias ao regular cumprimento da diligência.

Desse modo, ausente a efetiva tentativa de localização e apreensão do bem, não é possível concluir pela configuração da situação fática prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual não se mostra cabível, neste momento, a conversão da ação de busca e apreensão em execução.

*Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de aditamento da inicial e de conversão do feito em ação de execução requerido e **DETERMINO** que a parte autora promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento do abandono da causa e adoção das medidas processuais cabíveis.”*

A parte agravante alega, em síntese, que requereu o aditamento da inicial, mediante a alteração do pedido, com fundamento no art. 329, I, do Código de Processo Civil, e não a conversão em ação de execução de título extrajudicial, lastreada no art. 4ª do Decreto-lei 911/69. Afirma que o Réu ainda não foi citado e que o aditamento se constitui em faculdade do credor, que também está prevista no art. 5º do Decreto-lei 911/69. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja recibo o aditamento, com regular prosseguimento sob o rito executivo [ID000002].

Contrarrazões dispensadas, pois não angularizada a relação processual.

É o relatório.





Agravo de Instrumento nº 0052582-64.2026.8.19.0000

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Decreto-Lei nº. 911/69, no seu artigo 4º, faculta ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de execução, *in verbis*:

“Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

O artigo 5º do supracitado diploma legal elenca os meios executivos próprios para a viabilização da execução, seja de modo direto, seja por conversão, como abaixo transcrito:

“Art. 5o Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o , ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.”

O pleito de aditamento também encontra respaldo no CPC, no artigo 329, inciso I, que dispõe:

“Art. 329. O autor poderá:
I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;”

Logo, antes de ser formada a relação processual, como no caso em tela, não há qualquer obstáculo, seja para conversão, seja para o aditamento da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, tratando-se em faculdade concedida ao credor.

Sendo assim, forçoso concluir que o indeferimento do aditamento antes da citação configura restrição indevida ao direito processual do autor.

Nesse sentido, confira-se:



Agravo de Instrumento nº 0052582-64.2026.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. ADITAMENTO DA INICIAL. ART. 329, I, DO CPC. REFORMA DA DECISÃO.

I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, sob o fundamento de inércia do credor diante da ausência de citação dos réus. Pretende o agravante a reforma da decisão para que seja deferida a emenda à inicial.

II. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se a inércia do credor em promover diligências impede a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial; (ii) estabelecer se é possível o aditamento da petição inicial antes da citação dos réus.

III. Razões de decidir: O Decreto-Lei nº 911/69 prevê a ação de busca e apreensão como faculdade do credor, não constituindo via exclusiva para satisfação do crédito. A ausência de citação dos réus autoriza o aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir, independentemente de consentimento, nos termos do art. 329, I, do CPC. A inércia do credor nas diligências não afasta o direito de converter a demanda, desde que preservado o contraditório após a regular citação na fase executiva. O indeferimento da conversão antes da citação configura cerceamento do direito processual do autor.

IV. Dispositivo: Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 329, I; Decreto-Lei nº 911/69, arts. 4º e 5º.

Jurisprudência: 0072963-64.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 24/10/2024 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

(0025353-32.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/05/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))





Agravo de Instrumento nº 0052582-64.2026.8.19.0000

Destarte, a reforma da decisão é medida que se impõe.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para receber o aditamento da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator